

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 97

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 9 de junho de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDOCHIAPPETTA

### Escolas privadas podem ter que ofertar comida especial a alunos com restrição

#### Medida aprovada pela Comissão de Justiça está prevista em dois projetos de lei

#### CORONAVÍRUS

Escolas privadas que limitam a entrada de comida no local (ou durante eventos) deverão fornecer alimentação adequada a alunos com restrições. Aprovada ontem, pela Comissão de Justiça, a medida está prevista em duas proposições apreciadas de forma conjunta: o Projeto de Lei (PL) nº 651/2019, do deputado Aglailson Victor (PSB), e o PL nº 984/2020, do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). O direito a uma merenda especial já é garantido a estudantes de instituições públicas de Pernambuco pela Lei nº 16.849/2020.

As matérias seguirão tramitando por meio de substitutivo que propõe uma alteração no Código Estadual de Defesa do Consumidor a fim de incluir a determinação. A obrigatoriedade não se aplicará, caso a escola permita a entrada de alimentos especiais ou subtraia da mensalidade os valores correspondentes às refeições re-

gularmente ofertadas.

Ao apresentar parecer à proposição, o deputado Tony Gel (MDB) destacou que as iniciativas estão em consonância com a realidade atual. “Hoje em dia, muitas pessoas têm intolerâncias ou particularidades alimentares, e isso deve ser respeitado”, pontuou. A condição do aluno deverá ser comprovada em atestado ou ficha médica no ato da matrícula. O descumprimento será punido com multa.

Ainda no encontro, o colegiado acatou duas propostas que visam beneficiar pessoas com visão monocular. O PL nº 965/2020, de autoria do deputado Álvaro Porto (PTB), pretende incluir o símbolo dessa condição nas placas de atendimento prioritário, em locais públicos ou privados. “A visão monocular é caracterizada pela capacidade de enxergar apenas através de um olho, havendo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, várias pessoas possuem

déficit visual no seu único olho vidente”, justificou o petebista, em mensagem anexa ao projeto de lei.

Já o PL nº 1145/2020, apresentado pelo deputado Guilherme Uchoa (PSC), determina que, nos concursos públicos realizados no Estado, esse segmento deverá ser incluído no conceito de pessoa com deficiência. Os dois textos tiveram como relatora a deputada Teresa Leitão (PT). Além dessas, mais nove matérias foram aprovadas, outras três foram retiradas de pauta e uma recebeu pedido de vista.

Ainda durante a reunião, presidida pelo deputado Waldemar Borges (PSB), houve a distribuição de 39 proposições para relatoria. Ao final do encontro, o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), anunciou que a Comissão de Saúde realizará reunião extraordinária para discutir a saúde do trabalhador durante o período de pandemia. O encontro por videoconferência ocorrerá hoje.



**BENEFÍCIO** - Relatada por Tony Gel, matéria prevê que lanches coletivos considerem estudantes celíacos, intolerantes a lactose, entre outros



**VISÃO MONOCULAR** - Teresa Leitão deu parecer favorável a proposições que contemplam pessoas com “capacidade de enxergar apenas por um olho”



**ENCONTRO** - Durante reunião presidida pelo deputado Waldemar Borges, houve distribuição de 39 propostas para relatoria

## Editais

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota, a ser realizada às 10h30 do dia 10 de junho de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### I) DISTRIBUIÇÃO

##### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1204/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, (**Ementa:** Adota o empresário e engenheiro Ricardo Brennand como Patrono do Empreendedorismo Pernambucano);

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1205/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**Ementa:** Declara ser contrário ao interesse público, no âmbito do Estado de Pernambuco, por seus Poderes e entes despersonalizados, estabelecer ou manter relações contratuais ou institucionais com pessoa física ou jurídica que produza, reproduza ou patrocine direta ou indiretamente, desinformação, notícia falsa, destorcida, descontextualizada, que veicule discurso de ódio ou ofensa direta ou indireta a direitos humanos);

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1207/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, (**Ementa:** Dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que específica);

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1208/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa:** Adota Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura de Pernambuco);

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1209/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa:** Adota Paulo Pessoa Cavalcanti de Petribú como Patrono do Agronegócio de Pernambuco);

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1210/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dep. Teresa Duere, a fim de estabelecer o direito a reserva de vagas nas instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, a estudantes que tenham cursado integralmente as séries finais do ensino fundamental e o ensino médio em escolas públicas);

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1214/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, (**Ementa:** Adota o Cantor Luiz Gonzaga do Nascimento como Patrono do Forró, Xote, Xaxado e Baião de Pernambuco);

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1216/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Produtor de Leite do Estado de Pernambuco).

#### II) DISCUSSÃO

##### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Nº 701/2019**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais);  
**Relator:** Deputado Diogo Moraes

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 956/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Modifica a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de incluir a priorização de alimentos não embutidos na merenda escolar);  
**Relator:** Deputado João Paulo Costa

**3. Projeto de Lei Nº 991/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa:** Denomina Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém José Hildo Hacker, a Escola Estadual Barra de Sirinhaém);  
**Relatora:** Deputada Juntas

**4. Projeto de Lei Nº 1001/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual do Motofretista);  
**Relator:** Deputado William Brígido

##### PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**1. Projeto de Resolução Nº 1144/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** submete a indicação do Instituto

Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);  
**Relator:** Deputado Romário Dias

#### SUBSTITUTIVOS

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 684/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa:** *veda a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao ensino superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas open bar, nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco*);  
**Relator:** Deputado Professor Paulo Dutra

**2. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 803/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Dispõe sobre a prioridade da criança e do adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou idosa se matricular em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do Estado de Pernambuco);  
**Relatora:** Deputada Juntas

**3. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Nº 951/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).  
**Relatora:** Deputada Juntas

**4. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1154/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa:** estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, durante a vigência da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19);  
**Relator:** Deputado Professor Paulo Dutra

**5. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1160/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Covid - 19);  
**Relator:** Deputado João Paulo

#### EMENDA MODIFICATIVA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 799/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.);  
**Relatora:** Deputada Teresa Leitão

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1158/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, alterado pela **Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Denomina de "Aureliano de Carvalho Barros" o Expresso Cidadão do Município de Salgueiro)  
**Relator:** Deputado Romário Dias

#### SUBEMENDA

**1. Subemenda nº 01/2019 ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Resolução Nº 758/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Educação e Cultura, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa:** institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco)  
**Relator:** Deputado Professor Paulo Dutra

Recife, 10 de junho de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS  
PRESIDENTE

### COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAÍLSON VICTOR, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROMERO ALBUQUERQUE, membros titulares; CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLÓVIS PAIVA, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOAQUIM LIRA, membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 14:30h (quinze horas e trinta minutos) do dia 10 de junho do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### DISTRIBUIÇÃO:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020**, de autoria do deputado Gustavo Gouveia.  
**Ementa:** Dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### DISCUSSÃO:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela **Subemenda Supressiva nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública.  
**Ementa:** Altera a Lei nº 16.124, de 28 de agosto de 2017, que obriga as academias de ginásticas, musculação e afins, a dispor em local visível e adequado, kits de primeiros socorros incluindo tensiômetro digital e dá outras providências, originada de projeto de lei de lei de autoria do ex-Deputado Professor Lupércio, a fim de tornar obrigatória a presença de profissionais de educação física capacitados em noções básicas de primeiros socorros.  
**Relator:** Deputado Professor Paulo Dutra.

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 684/2019**, de autoria do deputado Diogo Moraes, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Ementa:** Veda a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao ensino superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas open bar, nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco.  
**Relator:** Deputado Pastor Cleiton Collins.

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020**, de autoria do deputado Eriberto Medeiros.  
**Ementa:** Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.  
**Relator:** Deputado Henrique Queiroz Filho.

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020**, de autoria do deputado Romero Sales Filho, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Ementa:** Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.  
**Relator:** Deputado Guilherme Uchôa.

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pelo **Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Ementa:** Dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Relator:** Deputado Guilherme Uchôa.

Recife, 08 de Junho de 2020.

Deputado JOÃO PAULO COSTA  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoleno Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabioli Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no dia **10 de junho de 2020 (quarta-feira), às 15 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

#### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1177/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação dos danos causados pelas prestadoras de serviços públicos às calçadas e vias públicas.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1181/2020**, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de dispensadores de álcool em gel nos transportes coletivos intermunicipais do Estado de Pernambuco.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1185/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivos de segurança aos consumidores de plataformas de intermediação de negócios entre consumidores e entregadores.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1187/2020**, de autoria da Deputada Clarissa Tercio (Ementa: Dispõe sobre as isenções das multas e penalidades impostas em decorrência dos Decretos Estaduais do Governo do Estado de Pernambuco para o enfrentamento do coronavírus responsável pelo surto de 2020.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1191/2020**, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Cria a Política Estadual de Combate e Rastreamento às Notícias Falsas (Fake News), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1192/2020**, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição no aumento dos preços de medicamentos e a suspensão de reajuste dos planos e seguros privados de assistência à saúde, no âmbito de Pernambuco, pelo prazo que especifica.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1193/2020**, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais adotarem medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19).)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1194/2020**, de autoria do Deputado Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação de uma ouvidoria nas unidades de ensino públicas e privadas do Estado de Pernambuco, nos termos que especifica.)

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1196/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a escolha pelo consumidor do dia do vencimento da fatura de serviço público.)

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1197/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a adoção de Barreiras Físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos públicos e privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços, serviços do Estado e dos Municípios, e todo e qualquer atendimento ao público, visando impedir e reduzir a possibilidade de contágio ao COVID-19.)

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1202/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Determina que, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, por conta da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), os estabelecimentos que indica, disponibilizem gratuitamente aos seus clientes em atendimento presencial o aparelho oxímetro, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1206/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Determina a proibição de fogueiras e fogos que produzam fumaça, notadamente, em áreas urbanas, próximas de unidades de saúde, no âmbito do estado de Pernambuco.)

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1215/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das administrações condominiais instalarem tela de proteção nos locais de áreas comuns, vulneráveis a quedas e acidentes.)

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1217/2020**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 e outras doenças infecciosas.)

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1218/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou Pessoa com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

#### DISCUSSÃO

##### Projetos de Lei Ordinária:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 954/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana. (Ementa: Dispõe a afixação de cartazes informativos pelos hospitais, clínicas e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado de Pernambuco, sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes nos casos que indica.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

##### Substitutivos, Emendas e Subemendas:

**3. Subemenda nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública ao **Substitutivo nº 01/2019**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 327/2019**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatória a capacitação de profissionais de educação física.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

**4. Substitutivo nº 02/2020**, da Comissão de Administração Pública ao **Projeto de Lei Ordinária nº 329/2019** de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga as empresas que realizam entregas por meios próprios ou por terceiros a informarem, previamente, aos consumidores, os dados dos funcionários que realizarão a entrega dos produtos e alimentos solicitados.)  
**Relator: Deputado Fabrício Ferraz**

**5. Emenda nº 02/2019**, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular ao **Projeto de Lei Ordinária nº 506/2020**, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de declaração de acompanhamento para acompanhante de pessoa hospitalizada ou internada, em hospitais públicos e privados localizados no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**6. Substitutivo nº 02/2020**, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, juntamente com a **Subemenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Relator: Deputado Clóvis Paiva**

**7. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 684/2020**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Veda a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino, públicas e privadas, incluindo aquelas voltadas ao Ensino Superior, e proíbe, expressamente, as chamadas festas "open bar", nestas mesmas instituições, em todo o Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Fabrício Ferraz**

**8. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus – COVID-19.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

Recife, 08 de junho de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA  
Presidente

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 029/2020

Recife, 08 de junho de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.

A presente proposição autoriza o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, decorrente da necessidade de financiamento complementar ao Sistema, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus ora instalada e com efeitos também no atendimento à saúde dos seus beneficiários.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ERIBERTO MEDEIROS  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001219/2020

Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco para autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao SASSEPE, ante à necessidade de seu financiamento complementar, em face da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15. ....  
.....”

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2020.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 08 de Junho de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

## Pareceres

### PARECER Nº 002169/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019 DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAÍLSON VICTOR E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 984/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÕES QUE VISAM DETERMINAR O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL PARA OS ALUNOS COM COMPROVADA RESTRIÇÃO ALIMENTAR PELAS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PL 651 QUE PRETENDE FAZÊ-LO POR MEIO DE ALTERAÇÃO À A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, PL 984, INICIALMENTE, COM PREVISÃO DE LEI AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AO CEDC. SIMILITUDE DE MATÉRIAS. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO, DEFESA DA SAÚDE, E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS V, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL PERANTE A CARTA MAGNA (ART. 227) E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º E 7º). CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO (LEI ESTADUAL Nº 16.559/2019) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Joaquim Lira  
Simone Santana

(REPUBLICADO)

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que visa alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

Da mesma forma, também é submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa determinar o fornecimento de alimentação especial, para os alunos com restrições alimentares, pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco.

Assim sendo, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Ambos os projetos tramitam nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do RI. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, estão inseridas na esfera de competência legislativa estadual para legislar sobre "produção e consumo", "proteção e defesa da saúde" e "proteção à infância e à juventude", nos termos do art. 24, V, XII e XV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;  
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Destaca-se recente posicionamento proferido no âmbito desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em que houve manifestação favorável em relação à mudanças no cardápio da merenda das escolas da rede pública. No Parecer 847/2019 ao PLO nº 9474/2019, deliberou-se pela obrigatoriedade de disponibilização de alimentação adequada para as pessoas com doença celíaca, intolerância à lactose ou diabetes, entre outras providências. Assim, as presentes propostas buscam apenas assegurar o mesmo direito ao estudante, seja ele de escola pública ou privada.

Importante ressaltar que, enquanto o PL 651/2019 já visava promover as alterações por meio de acréscimo ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, o PL 984/2020 não utilizava-se deste expediente. Como a matéria versa, também, sobre relação consumerista, mister que sejam as inovações postas no CEDC, que tem, inclusive seção expressa sobre estabelecimentos de ensino. Ademais, algumas das disposições previstas nos projetos devem ser compatibilizadas, de forma que apresentamos o seguinte Substitutivo:

### Substitutivo nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019 e 984/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e 984/2020.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 651/2019 e 984/2020 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 126-A. As instituições de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar. (AC)

§1º Os pais ou responsáveis dos alunos com restrições alimentares deverão, no ato da matrícula ou quando do descobrimento da condição clínica, entregar à instituição de ensino atestado ou ficha médica que especifique a condição e o tipo de dieta a que deve ser submetido o aluno, sendo estes documentos necessários para a comprovação da restrição alimentar. (AC)

§2º As instituições de ensino que ofertam alimentação em cantinas, por meio de compra direta do lanche pelo aluno, deverão observar as normas regulamentares do Ministério da Saúde.. (AC)

§3º Verificada a restrição alimentar ou necessidade de alimentação especial, a obrigatoriedade prevista no *caput* não se aplica caso a instituição de ensino cumulativamente: (AC)

I - permita a entrada dos alimentos especiais; e (AC)

II - subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondente às refeições regularmente ofertadas." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

**Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor e do Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.**

Tony Gel  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor e do Projeto de Lei Ordinária nº 984/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator**.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

Waldemar Borges

# PARECER Nº 003235/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 885/2020  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NA PÁGINA ELETRÔNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DE CARTILHA INSTITUCIONAL OU GUIA DE CUIDADORES, EM FORMATO PDF, COM O OBJETIVO DE PROPICIAR MELHOR QUALIDADE DE VIDA À PESSOA COM O MAL DE ALZHEIMER. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 885/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui a obrigatoriedade da disponibilização na página eletrônica da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha institucional ou guia de cuidadores, em formato PDF, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida a Pessoa com o Mal de Alzheimer.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição tem a finalidade de obrigar a disponibilização de cartilha institucional ou guia de cuidador, em formato PDF, na página eletrônica ou site da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo de propiciar melhor qualidade de vida à pessoa com Doença de Alzheimer.

Com efeito, ao exigir a disponibilização de informações nos sítios eletrônicos oficiais, a proposição não viola o princípio da Reserva da Administração. Isso porque não há determinação de produção de informações por parte do Poder Executivo nem se está impondo encargos onerosos ou excessivos. Logo, apenas a mera disponibilização no sítio eletrônico é um encargo simples de reprodução em uma plataforma já existente.

Inclusive, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Saúde, pode ser encontrado o seguinte guia: [http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_pratico\\_cuidador.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_pratico_cuidador.pdf). Nele, esclarece-se de modo simples e ilustrativo, os pontos mais comuns do cuidado no domicílio, como ajudar o cuidador e a pessoa cuidada, como estimular o envolvimento da família, da equipe de saúde e da comunidade nos cuidados, a fim de promover melhor qualidade de vida do cuidador e da pessoa cuidada em várias doenças e, dentre elas, a dificuldade causada pela perda da memória.

Portanto, na linha do entendimento exposto, a proposição ora analisada, então, **não** interfere na seara administrativa do Poder Executivo, em especial na atribuição do Governador do Estado de exercer a direção superior da administração estadual, tampouco acarreta a criação de nova atribuição para órgãos do Poder Executivo.

Sob o prisma formal, nota-se que a matéria encontra-se inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;  
[...]

Contudo, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo, a fim de incluir algumas sugestões encaminhadas pela Secretaria de Saúde do Estado, bem como para retirar vícios de inconstitucionalidade da proposição. Assim, tem-se o seguinte substitutivo:

### Substitutivo nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 885/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Nº 885/2020 passa a ter a seguinte redação:

*"Institui a obrigatoriedade da disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer.*

*Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará à sociedade, através do sítio eletrônico conteúdo relacionado à Doença de Alzheimer, através de material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo.*

*Parágrafo único. O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.*

*Art. 2º A Secretaria Estadual de Saúde poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração de material informativo e/ou educativo.*

*Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.*  
*Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "*

Diante do exposto, o Parecer do Relator é pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo proposto.

Romário Dias  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação**, do Projeto de Lei Ordinária nº 885/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

Waldemar Borges

	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Lucas Ramos

## PARECER Nº 003236/2020

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 905/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1004/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA**

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE OBRIGAR HOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES A INFORMAR OS PREÇOS DAS DIÁRIAS E DEMAIS TAXAS APLICÁVEIS À ESTADIA; DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE HOTÉIS, POUSADAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUANTO AOS DANOS E FURTOS OCORRIDOS ÀS BAGAGENS DE SEUS HÓSPEDES; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIALMENTE, PROPOSIÇÃO QUE TRATA DE PRODUÇÃO E CONSUMO. NESTA PERSPECTIVA HÁ COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. SOB ESSE PRISMA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE RETIRAR DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS QUE TRATEM SOBRE MATÉRIA REGIDA PELO CÓDIGO CIVIL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa modificar o código de defesa do consumidor de Pernambuco para responsabilizar os hotéis, pousadas e estabelecimentos quanto aos danos e furtos ocorridos às bagagens dos hóspedes durante as estadias, além de obrigar os mesmo estabelecimentos a informarem os preços das diárias e as taxas aplicáveis à estadia.

No mesmo sentido, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2020, de autoria da Deputado Gustavo Gouveia, que visa responsabilizar os hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a arcar com os danos e furtos ocorridos às bagagens de seus hóspedes.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e o PLO nº 1004/2020, de autoria da Deputado Gustavo Gouveia, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição

Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

Dessa forma, por se tratar de competência concorrente, cabe à União legislar sobre normas gerais, enquanto o Estado irá complementar tais atos normativos de forma mais específica, como faz o Projeto de Lei ordinária 905 ao obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informarem o valor das diárias e as demais taxas aplicáveis à estadia, garantindo e efetivando o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, referente à responsabilidade dos hotéis, pousadas e estabelecimentos similares por danos e furtos às bagagens, materia prevista tanto no Projetos de Lei Ordinária 905/2020 e 1004/2022, já se encontra prevista no Código Civil vigente, precisamente no artigo 649, além de ser competência legislativa privativa da União. Vejamos dispositivos do Código Civil que regulamentam o tema

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das **bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem** .

Parágrafo único. Os hospedeiros **responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou estabelecimentos** .

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649 , a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Vejamos também dispositivo do Código Civil que determina ser nula a cláusula aposta em contratos de adesão – como é a praxe no ramo de hospedagem- que importe em renúncia da parte a direitos que são da natureza do negócio, como o são os direitos previstos nos artigos supracitados:

" Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio."

.
Pelo exposto, verifica-se que o objeto do PLOs *sub examine* encontram-se parcialmente disciplinado no ordenamento jurídico. Segundo a linha de observância da boa técnica legislativa, sabe-se que a proliferação de leis repetitivas, além de em nada acrescentar ao ordenamento jurídico, configura-se ato antijurídico. Nesse sentido, leciona Miguel Reale Jr.:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel. In: Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163). (grifos acrescidos)

Ainda sobre o tema:

Novidade é a característica da norma de poder inovar o ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar nova regra de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.[...] CARVALHO cita a novidade como sendo da essência do ato legislativo, servindo justamente para distinguir a lei do regulamento. Ele destaca que se caracteriza como novo o direito criado em plano imediatamente inferior à Constituição, estando o regulamento em um segundo plano, mediato em relação à Carta Magna. Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 14 jun. 2018) (grifos acrescidos)

Dessa forma, na parte que toca à responsabilidade de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares pelos danos e furtos referentes às bagagens, não há que se aprovar dada a regulamentação existente no Código Civil. Porém, as disposições essencialmente relacionadas a informações de preços das diárias e as taxas aplicáveis à estadia, não encontram óbice para sua aprovação, pelo contrário, são importante instrumento de densificação e efetivação do direito à informação previsto no CDC. Assim sendo, apresenta-se o seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINARIA Nº 905/2020 E Nº 1004/2020.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, e nº 1004/2020, de autoria da Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 905/2020 e nº 1004/2020 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hotéis, pousadas e estabelecimentos similares a informar os preços das diárias e demais taxas aplicáveis à estadia e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 113-A. Deverá ser informado ao consumidor, no ato da reserva, o preço total da diária, assim como todos os tributos e demais taxas aplicáveis. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

**Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Projeto de Lei Ordinária 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia., nos termos do substitutivo acima apresentado, É o Parecer do Relator.**

Antônio Moraes  
**Deputado**

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 905/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Projeto de Lei Ordinária 1004/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020**

	<b>Waldemar Borges</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Romário Dias Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Lucas Ramos

## PARECER Nº 003237/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 908/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

SISTEMA DE CONTROLE INTEGRAL DE PREÇOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. PROTEÇÃO CONTRA PROMOÇÃO INVERÍDICA. PRODUÇÃO E CONSUMO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO (ART. 24, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

O presente projeto está amparado no artigo 24, inciso V, da Constituição Federal e tem por objetivo a disponibilização de relatório dos preços praticados nos últimos 12 (doze) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque.

Ocorre que, muitas vezes, os anúncios de ofertas, liquidações, promoções ou queima de estoque, informados por fornecedor ou prestador de serviço levam o consumidor a erro, fazendo com que acreditem estarem comprando com valor mais vantajoso.

Ocorre que, muitas vezes, o anúncio serve apenas como chamariz para o público consumidor. Em verdade, corriqueiramente, o valor do produto ou serviço, é o mesmo já apresentado em meses anteriores. Outra prática corriqueira é o aumento do preço de produtos dias ou semanas antes dos anúncios para posterior redução nos períodos de oferta. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

V - produção e consumo;  
(...)

Ademais, a proposição coaduna-se aos princípios que informam a Política Nacional das Relações de Consumo, previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)  
(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

No entanto, proposição *sub examine*, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, deve ter sua disposição acrescido ao corpo da Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

Nesse ponto, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, incluindo-o na Lei Estadual nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, bem como para diminuir o tempo do histórico de preços para 6 (seis) meses, visto que o prazo de 1 (um) ano não é um prazo razoável, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:

## SUBSTITUTIVO N º 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 908/2020

### Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária Nº 908/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 37-A. Os fornecedores de produtos e prestadores de serviços ao consumidor deverão disponibilizar o histórico dos preços praticados nos últimos 6 (seis) meses, de todos os produtos e serviços com anúncio de oferta, liquidação, promoção ou queima de estoque. (AC)

§1º A regra contida no caput deste artigo deverá ser observada sempre que houver anúncio de diminuição de preço, independente da denominação atribuída, que induza o consumidor a concluir que a aquisição ou contratação mostra-se vantajosa naquele período. (AC)

§ 2º O histórico de preços será disponibilizado para consulta do consumidor, na forma impressa, quando a redução de preços for anunciada em loja física, e, na mesma página do anúncio do produto, quando divulgado através da internet. (AC)

§ 3º O fornecedor ou prestador de serviços com menos de 6 (seis) meses de constituição deverá divulgar o histórico de preços de todos os meses anteriores ao anúncio da redução de preços. (AC)

§ 4º O consumidor, ou qualquer órgão oficial de defesa dos interesses do consumidor, poderá solicitar a apresentação do relatório de preços dos produtos ou serviços, que deverá ser feita através de cópias dos anúncios publicados ou de cópias de notas fiscais emitidas. (AC)

§ 5º As disposições contidas no caput deste artigo não se aplicam ao microempreendedor individual. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possam macular o presente projeto de lei, após a alteração proposta.

Diante do exposto, opino no pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto.

Antônio Moraes  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do substitutivo proposto.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 003238/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 918/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA MASSILON PESSOA CAVALCANTI A PE-109, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BONITO AO TREVO DE FORMIGUEIRO, EM

SÃO JOAQUIM DO MONTE, VIA ALTO BONITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que intenta conferir denominação ao trecho da PE-109 que liga o Município de Bonito ao trevo de Formigueiro, em São Joaquim do Monte, via Alto Bonito.

O PLO em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Casa Legislativa, compete a este Corpo Técnico manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Trata-se de hipótese de exercício de competência remanescente, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente é aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

A proposição em cotejo atende aos requisitos elencados no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

De igual sorte, o PLO analisado satisfaz o disposto na Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, norma regulamentadora do transcrito art. 239 da Carta Estadual.

Aludido diploma legal fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. Entre as condições, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial; que o homenageado, *in memoriam*, tenha prestado serviços relevantes dentro do Estado ou Município onde o bem esteja situado; seja bastante conhecido pela população; e o bem não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo parlamentar subscritor da proposta:

*“Massilon Pessoa Cavalcanti, nascido em 15 de junho de 1919, no município de Bonito, foi agricultor, comerciante e político. Eleito vereador nos anos de 1949, 1953, 1977 e 1983, ocupando o cargo eletivo durante 4 (quatro) legislaturas. Ocupou ainda, o cargo de vice-prefeito por 3 (três) vezes, nos anos de 1957, 1961 e 1965.*

*No ano de 1969, foi eleito prefeito do município de Bonito, com votação expressiva e a maior da história. Como primeiro prefeito da região a adquirir com recursos próprios uma máquina “Motoniveladora”, Massilon foi responsável pelo programa de abertura de estradas vicinais na zona rural de Bonito, o que beneficiou a construção de várias escolas junto às comunidades rurais.*

*A gestão do prefeito Massilon perante o município de Bonito foi humanista, progressista e pautada na realização de obras e programas sociais. Dentre outros, seguem alguns trabalhos idealizados e realizados durante seu governo: 1.Programa de abertura de estradas rurais; 2.Construção de lavanderia pública na cidade de Bonito e no Distrito de Alto Bonito; 3.Construção do primeiro calçamento de Alto Bonito; 4.Implantação de luz elétrica no Distrito de Estreito; 5.Construção do calçamento da Avenida Dr. Alberto de Oliveira; 6.Primeiro prefeito da região a adquirir para o município, com recursos próprios, uma máquina “Motoniveladora”; 7.Construção e implantação de um Posto de Saúde com maternidade, médico e dentista, junto aos Distritos de Alto Bonito e Estreito; 8.Criação da Fundação Educacional de Bonito (FEBO), implantando pequenas escolas em toda zona rural; 9.Construção da primeira quadra de esporte do município de Bonito, localizada na Praça da Bandeira; 10.Implantação do primeiro parque infantil, também na Praça da Bandeira; 11.Construção de escolas rurais em diversas localidades; 12.Realização da primeira reforma geral do Hospital Dr. Alberto de Oliveira; 13.Aquisição de duas ambulâncias para atender a população local; 14. Aquisição de 3 (três) gabientes dentários, um marco para a época; 15.Implantação da primeira iluminação de vapor de sódio e colocação dos braços das luminárias modernas; 16.Construção da Praça da Matriz; 17.Construção do alçamento da Av. Agamenon Magalhães; 18.Construção do calçamento da Av. Joaquim Nabuco; 19.Formou diversas comunidades que hoje se transformaram no Bairro da Bandinha e nas ruas Manoel Anacleto de Souza (Três Cacetes) e Esdras Emiliano de Souza (Rua do Sapo); 20.Construiu, ainda, a estrada que liga a cidade de Bonito e Distrito de Alto Bonito, trecho que integra a Rodovia PE-109.*

*Massilon Pessoa Cavalcanti saiu da vida pública no ano de 1988. Porém, continuou com sua luta pela população urbana e rural, em especial os menos favorecidos, e pelo desenvolvimento do município de Bonito; desta feita, através do seu comércio, que gerou empregos e aqueceu a economia local. Faleceu no dia 20 de julho de 2014, aos 85 (oitenta e cinco) anos de idade.”*

Inere-se a partir das informações reunidas pelo autor, por conseguinte, que os requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 15.124, de 2013, foram integralmente preenchidos.

Insta salientar que a proposição não fere a autonomia municipal, visto que se limita a denominar bem público do Estado de Pernambuco.

Por fim, o PLO em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa Legislativa, não constando no rol de assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

É o parecer.

Isaltino Nascimento  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 918/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 003239/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADA GUSTAVO GOUVEIA**

## PARECER Nº 003240/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 965/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ALVARO PORTO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A IDENTIDADE VISUAL QUE CARACTERIZA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA A PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VIDE ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A proposições em análise tem por base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária. Primeiramente, urge destacar que a louvável iniciativa em comento objetiva a preservação da saúde e da vida dos pernambucanos, por intermédio da divulgação de campanhas de sangue em eventos culturais e artísticos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. Desta feita, haja vista matéria tratar-se, essencialmente, de uma nova política pública, necessária perfaz a análise minuciosa quanto a competência e a hipótese de iniciativa reservada ou privativa. Nesse aspecto, conforme restará clarificante, a matéria da proposição *sub examine* não gera qualquer afronta à iniciativa privativa do Governador do Estado. A *uma*, pois a proposição em comento não versa sobre a criação, estruturação ou atribuições de funções a órgãos ou entidades do Poder Executivo, como dispõe o art. 19,§1, VI, da Constituição Estadual. A *duas*, pois a proposição não gerará quaisquer despesas que incrementem ou estabeleçam diretrizes aos orçamentos do Poder Executivo, em observância ao disposto no art.19,§1,I. Afinal, caberá aos responsáveis pela promoção dos eventos a solicitação e implementação das campanhas publicitárias do HEMOPE já existentes. Ainda sobre a questão acima, urge destacar que conforme evidenciado pelas plataformas digitais da própria fundação HEMOPE, várias são as campanhas que, constantemente e ininterruptamente, são promovidas com o objetivo de assegurar aos cidadãos os direitos à vida e à saúde por intermédio das doações de sangue. Assim, não será necessária a criação de novas demandas, atribuições ou despesas para as entidades do Poder Executivo. Ademais, impende salientar que, não estando a matéria no rol das proposições cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Por todo exposto, infere-se que quanto à iniciativa, pela constitucionalidade formal subjetiva da proposição. Conforme pode-se observar dos textos constitucionais, com relação a constitucionalidade material, a proteção e a defesa da saúde são assuntos que se inserem na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Todavia, com o objetivo de aprimorar e adequar a proposição aos ditames legais e constitucionais do Estado de Pernambuco, necessário se faz a apresentação de um Substitutivo que imprima maior clareza as obrigações propostas pelo Projeto de Lei sob análise.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos no Estado de Pernambuco a disponibilizar espaço para divulgar campanha de doação de sangue da Fundação de Hematologia e Homoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Art. 2º A divulgação pode ser através de trailer ou mensagem em áudio de no máximo 01 (um) minuto.

Parágrafo único. As empresas que administram espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no Estado de Pernambuco, deverão ainda, garantir a reprodução do material na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º As empresas descritas no art. 1º desta lei deverão questionar ao HEMOPE sobre qual das campanhas por ele já elaboradas deve ser veiculada no evento.

Art. 4º Caberá a administração do HEMOPE, apenas, selecionar dentre as campanhas publicitárias já elaboradas ou em andamento e enviar às empresas que administram espetáculos artísticos-culturais a mensagem publicitária que desejar para ser exibida.

Art. 5º O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das penas de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos dos Substitutivo deste colegiado. É o Parecer do Relator.

Tony Gel  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, , **nos termos do Substitutivo**.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020**

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Nos termos da justificativa, a proposição visa igualar as pessoas com visão monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário, bem como “servirá também como parte de um plano processo de conscientização da população sobre o problema, uma vez que as próprias pessoas acometidas pela visão monocular e familiares, geralmente, desconhecem o direito de integraram as filhas preferenciais.” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...];

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;  
[...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme diposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Ademais, vale ainda registrar que a proposição em análise são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre, ademais, que as pessoas com visão monocular atualmente encontram-se inseridas como pessoas com deficiência visual no âmbito da legislação estadual.

Efetivamente, a Lei nº 15.576, de 11 de setembro de 2015, deu a seguinte redação à alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:*

*I - Deficiência - Resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras, devido às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as outras pessoas, enquadrando-se nas seguintes categorias:*  
*(...)*

*c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;”*

Dessa maneira, tendo em vista que a utilização do símbolo da visão monocular é uma forma de garantir e divulgar o direito ao atendimento preferencial das pessoas com essa deficiência, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo, com obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e com a legislação estadual sobre pessoas com deficiência. Todavia, a fim de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade presentes na proposição, bem como visando melhorar a redação do PLO 965/2020, faz-se necessária a apresentação de substitutivo, nos seguintes termos:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 965/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário.

Art. 1º As placas que indicam o atendimento prioritário para as pessoas com deficiência nos órgãos e entidade públicas e nos estabelecimentos privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão utilizar também o símbolo da pessoa com visão monocular.

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se como pessoa com visão monocular aquela definida na alínea c do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

§ 2º O símbolo da visão monocular deverá ser incluído nas placas a que se refere o art. 1º em até 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos e instituições públicas ensejará responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 965/2020, de autoria do Deputado Álvaro Porto, na forma do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 003241/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1031/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCLUIR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). VIDE LEIS ESTADUAIS Nº 16.203/2017 E Nº 16.159/2017. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine* , por sua vez, vem reforçar o espectro normativo em proteção e defesa das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, ao estabelecer: (i) atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras; e (ii) a fixação de placas indicativas da prioridade para pessoas com TEA, no símbolo da "fita quebra-cabeça".

Em relação ao primeiro ponto (atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras), válido destacar a pré-existência da Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017.

Esta última lei já obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a oferecerem atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e **autismo** , bem como aos seus respectivos cuidadores.

Não obstante, entendemos que a matéria *sub examine* , neste particular, pode representar reforço à tutela da pessoa com TEA, na medida em que, embora trate de obrigatoriedade pré-existente, aborda-a sobre um perspectiva distinta e mais abrangente, em defesa do direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No tocante ao segundo aspecto (fixação de placas indicativas da prioridade para pessoas com TEA, no símbolo da "fita quebra-cabeça") *sublinha-se a existência da Lei Estadual nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, in verbis* :

*LEI Nº 16.159, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.*

*Art. 1º Os estabelecimentos privados ficam obrigados a inserir a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam o atendimento às prioridades legais.*

*Desse modo, verifica-se que a presente proposição, quanto à fixação de placas indicativas da prioridade para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não inova no ordenamento jurídico, sendo desprovida do atributo da novidade.*

*A novidade do preceito, embora não seja, de per si , requisito suficiente à caracterização da lei, mostra-se, sem dúvidas, um requisito necessário. A lei, ato normativo primário, existe para modificar o ordenamento jurídico, reconhecendo novos direitos, obrigações ou posições jurídicas. Nestes termos, pode-se considerar a presente proposição antijurídica, no ponto em que trata da fixação das placas indicativas. A rejeição de aspectos desnecessários das proposições, pois já disciplinados em outros dispositivos vigentes, igualmente evita a proliferação de leis repetitivas, que nada acrescentariam ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, leciona Miguel Reale Jr.:*

*"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor , disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas." (REALE, Miguel. In: Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163). (grifo nosso)*

*Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, apresenta-se substitutivo nos seguintes termos:*

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1031/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a fim de incluir atendimento prioritário às pessoas com espectro autista em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e (NR)

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria ora em análise.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020, de autoria da Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

Romário Dias  
**Deputado**

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

**Waldemar Borges**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Lucas Ramos

## PARECER Nº 003242/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2020**  
**AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA**

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR NO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, CF/88), E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, CF/88). NORMA DE CARÁTER SUPLEMENTAR QUE NÃO CONTRARIA A LEI FEDERAL Nº 7.853/89 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO CONSAGRADO NA LEI ESTADUAL (PE) Nº 14.789/12. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE SUBSTITUTIVO PARA FAZER REFERÊNCIA À LEI ESTADUAL Nº 14.789/12. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que altera a " Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular " .

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

## 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra-se fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24.V, VIII e XIV, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
(...);

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**  
(...).

A matéria está inserida, também, na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
(...);

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**  
(...).

Com a Proposição, amplia-se a garantia para todas as pessoas portadoras de visão monocular o direito a concorrer as vagas destinadas às pessoas com deficiência nos certames públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Apresenta-se como norma suplementar às legislações Federais nº 7.853/89 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social...), que estabelece em seu § 1º, art 1º, que na “ **aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito** ”. Por sua vez, o art. 2º, do mesmo Diploma Legal, determina ao Poder Público e seus órgão assegurar às pessoas portadoras de deficiência “ **o pleno exercício de seus direitos básicos** ”, incluindo os direitos ao “ **bem-estar pessoal, social e econômico** ”. Complementa-se, ainda, o Estatuto da Pessoa com deficiência, “ **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania** ” (art. 1º). Tais Leis se limitam a estabelecer normas gerais editadas pela União em sede de concorrência: “ **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais** ”. (art. 24, § 1º, da Constituição da República).

O presente Projeto de Lei, e aqui com maior razão, consagra a norma do Estado de Pernambuco - Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, alterada pela Lei nº nº 15.576, de 11 de setembro de 2015, que modificou a redação do art. 2º, inciso I, alínea ‘c’, para incluir no rol de deficiência visual o monocular. Com efeito, *permissa vénia*, melhor interpretação não resta de que a pessoa com deficiência visual monocular, as quais estão sujeitas as limitações inerentes às condições de enxergar com apenas um olho, o direito de concorrer às vagas para deficientes nos certames públicos. Neste sentido, importa destacar a Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça, que assim preconiza: “ **O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas**

Repare que, o conteúdo da Proposição, por sinal de caráter protetivo, não amplia o conceito de “*pessoa com deficiência*”, apenas amolda, ou melhor, efetiva uma garantia instaurada pela Lei Estadual em referência; garantia esta disposta no art. 2º, I, alínea “c” da Lei nº 14.789/2012: “ **deficiência visual: ... a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica...** ”.

A Constituição Federal adotou várias regras que garantem a obrigatoriedade de adoção de ações para possibilitar a efetivação de direitos sociais fundamentais. Dentre esses direitos, assumem relevância o direito à igualdade e à inclusão social aos portadores de deficiência. A igualdade destaca-se como princípio fundamental, e, para assegurar o cumprimento da norma, o texto da Carta Magna fortalece esse princípio com várias repetições ao longo de seu teor. No mais, “ **construir uma uma sociedade livre, justa e solidária** ”, e “ **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** ”, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II, IV). **Significa que todos os brasileiros são iguais em direitos e obrigações.**

**Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro documento internacional de direitos humanos do século 21, cuja aprovação se deu por 192 (cento e noventa e dois) países, diga-se de passagem. O Congresso Nacional incorporou no nosso ordenamento jurídico, cuja aprovação da Convenção da ONU se deu no ano de 2007 e ratificação em 2009, com status de Emenda Constitucional. Fundamentando-se nesses documentos maiores, direitos da pessoa com deficiência integralmente garantidos para realização da inclusão social, contribuindo com a efetivação e concretização de seus direitos fundamentais, em especial aqueles norteados pela igualdade. Por fim, é cediço que ausente norma geral da União no âmbito da competência legislativa concorrente, cabe ao Estado competência plena para legislar. Neste sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:**

**“ Lei 10.820/1992 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. (...) A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). (...) Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da CF, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais .” (STF - ADI 903/MG, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 22-5-2013, DJE de 7-2-2014).**

Observo, entretanto, que a Lei nº 14.538, de 2011, não contém nenhuma definição de deficiência para fins de os candidatos usufruírem da reserva de vagas nela prevista.

Dessa forma, não seria recomendável apenas incluir a deficiência relativa à visão monocular. Em vez disso, mostra-se mais correto prever, através de remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 2012, que, para os fins de reserva de vagas, são considerados como pessoas com deficiência todas as estabelecidas no referido dispositivo legal.

Para o fim acima mencionado, proponho a aprovação do seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1145/2020.**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer os casos de deficiência, mediante remissão ao art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 22 .....  
.....

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, **de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, nos termos do substitutivo ora apresentado. É o Parecer do Relator.**

Teresa Leitão  
Deputado

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 1145/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, **nos termos do substitutivo ora apresentado.**

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Teresa Leitão  
Lucas Ramos

**PARECER Nº 003243/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1168/2020

AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE IDICA O TEATRO SANTA ISABEL PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA POR ESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica o “ *Teatro Santa Isabel para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ”. A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. Eis o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
(...).

O Projeto de Resolução *sub examine* ainda se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”, *in verbis* :

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
(...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**  
(...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplina o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. **São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:**  
(...);

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**  
(...).

Ademais, conforme estabelece o art. 199, *caput*, do RI desta Casa:

Art. 199. **Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:**  
(...).

Importa registrar que a Proposição atende os requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa. Ressalta-se que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder a análise meritória.

Com o fim de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO Nº 1168/2020.**

Altera a redação da ementa do Projeto de Resolução nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Art. 1º A ementa do Projeto de Resolução nº 1168/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação do Teatro Santa Isabel para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.”

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

Antônio Moraes  
Deputado

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1168/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Lucas Ramos	

**PARECER Nº 003244/2020**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1169/2020  
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE IDICA O LICEU DE ARTES E OFÍCIOS PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA COMISSÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que indica o “ *Liceu de Artes e Ofícios para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ”. A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
(...);

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**  
(...).

O Projeto de Resolução *sub examine* ainda se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* ”, *in verbis* :

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**  
(...)

**III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**  
(...).

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público* ”. O Regimento Interno (RI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava o procedimento para concessão de Registro como Patrimônio Imaterial do Estado, no entanto, tal trâmite não mais subsiste. Atualmente, o assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. **São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:**  
(...);

**II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;**  
(...).

**Ademais, conforme estabelece o art. 199, caput , do RI desta Casa:**

Art. 199. **Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:**  
(...).

**Por fim, importa registrar que a Proposição atende os requisitos exigidos pelos arts. 278-B e 279-B, I, do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa. Ressalta-se que, cabe à Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 279-B, II, RI), proceder a análise meritória. Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.**

João Paulo  
Deputado

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1169/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo	Isaltino Nascimento Priscila Krause	

Romário Dias  
Romero Sales Filho

Antônio Moraes  
Lucas Ramos

**PARECER Nº 003245/2020**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1171/2020  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO SOBRE OS MALES CAUSADOS PELO USO INTENSO DE CELULARES, TABLETS E COMPUTADORES POR CRIANÇAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, que “ *dispõe sobre a instituição da semana de conscientização e prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores, por bebês e crianças* .” O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º- cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo, nos termos que seguem:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1171/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 1171/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, t *ablet* e computador por Crianças e Adolescentes.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 239-A. Dias 8 a 14 de agosto: Semana Estadual de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso excessivo de celular, *tablet* e computador por Crianças e Adolescentes. (AC)

*Parágrafo único. A semana prevista no caput objetiva à promoção de palestras e campanhas, especialmente nas escolas, para conscientizar alunos e população em geral sobre a gravidade do uso excessivo de celular, tablet e computador por crianças e adolescentes, que pode desenvolver problemas de visão, sociais e emocionais, como ansiedade e depressão. (AC)”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

*Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o parecer.*

Joaquim Lira  
Deputado

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1171/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, conforme Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Junho de 2020

<b>Waldemar Borges</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Romário Dias Romero Sales Filho	Isaltino Nascimento Priscila Krause Joaquim Lira Lucas Ramos	